PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
187
FLS.

PARECER JURÍDICO Nº 318/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 325048/2026

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de promover o credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e correlatos, bem como para a prestação de serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e demais reparos destinados à manutenção da frota oficial do Município.

Nessa toada, conforme prerrogativa estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca da regularidade dos atos praticados durante o procedimento de credenciamento e sua conformidade com as disposições legais aplicáveis.

De início, cumpre esclarecer que o presente parecer possui natureza eminentemente jurídica, limitando-se ao controle de legalidade dos atos administrativos constantes do processo, não competindo a esta Procuradoria imiscuir-se em questões de natureza técnica, administrativa, financeira, orçamentária ou relacionadas ao mérito da contratação, tais como a caracterização do mercado fluido, a definição do objeto, das especificações técnicas, dos quantitativos estimados, da formação dos preços ou da vantajosidade econômica da solução adotada.

Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal de Contas da União:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
188
Fls.

"O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital."

Portanto, a presente manifestação restringe-se ao exame da juridicidade do procedimento, permanecendo sob responsabilidade dos setores técnicos e da autoridade competente todas as informações de natureza técnica constantes dos autos.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos atos administrativos praticados.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar previsto pela Lei nº 14.133/2021, podendo ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, inciso IV, observado o disposto no art. 79 da mesma lei.

No caso concreto, a Administração fundamentou a adoção do credenciamento na hipótese prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sustentando tratar-se de mercado fluido, caracterizado pela constante variação das condições comerciais e pela pluralidade de fornecedores, circunstâncias que inviabilizam a seleção de fornecedor único mediante procedimento competitivo tradicional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
189

A justificativa apresentada pelos setores técnicos demonstra que o mercado de pneus e serviços correlatos apresenta significativa oscilação dos preços praticados, influenciada por fatores mercadológicos, disponibilidade dos produtos, logística de distribuição e demais variáveis econômicas, circunstâncias que justificam, sob o aspecto técnico, a utilização do procedimento de credenciamento.

No tocante à fase preparatória, conforme parecer jurídico anteriormente acostado aos autos, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

Constata-se a presença dos documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa mercadológica, estimativa da contratação, minuta do edital e demais artefatos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento.

Verifica-se, igualmente, que o edital permaneceu em consonância com as diretrizes legais do credenciamento, assegurando publicidade ao chamamento, ingresso contínuo de interessados durante sua vigência, critérios objetivos para o credenciamento e regras destinadas à distribuição impessoal das futuras demandas entre os credenciados.

No decorrer da instrução processual, observa-se que foram atendidas as recomendações anteriormente formuladas por esta Procuradoria,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
190

constando dos autos a certificação quanto à inexistência de outro procedimento administrativo, ata de registro de preços, contrato administrativo ou credenciamento vigente com objeto conflitante, afastando eventual sobreposição de contratações.

Após exame da documentação constante do processo, não se verificam vícios capazes de comprometer a validade jurídica do procedimento, evidenciando-se o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência que regem as contratações públicas.

Ressalta-se, contudo, que eventual aferição acerca da efetiva caracterização do mercado fluido, da metodologia utilizada para formação dos preços, da definição dos quantitativos, da suficiência das especificações técnicas, da vantajosidade econômica da contratação e da execução futura do credenciamento permanece sob responsabilidade exclusiva da unidade demandante, do agente de contratação, da comissão responsável pelo credenciamento, dos fiscais da contratação e da autoridade competente.

Assim, tomando-se por base os documentos constantes dos autos e as informações prestadas pelos setores competentes, conclui-se que o procedimento observou, sob o aspecto jurídico-formal, as exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação municipal pertinente, inexistindo óbice jurídico à homologação do credenciamento e ao credenciamento dos interessados que atenderam às exigências editalícias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
191

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraúbas/RN, 05 de agosto de 2026.

Fábio Francisco da Silva Sena
Procurador Administrativo do Município
Portaria nº 049/2025-GPM
OAB/RN nº 12.872